JUSTIFICATIVA PARA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CONTROLE INTERNO

Embora a Instrução Normativa CG/PMI nº 01, de 03 de julho de 2025, em seu art. 1º, § 2º, estabeleça que os processos de dispensa de licitação de baixo valor e baixa complexidade não serão submetidos à análise prévia do Controle Interno, o presente procedimento administrativo possui peculiaridades que recomendam a apreciação técnica daquele órgão.

O objeto da presente contratação consiste na **contratação de entidade sem fins lucrativos para a** formação técnico-profissional metódica e **contratação de 10 (dez) jovens aprendizes**, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, sendo a seleção da futura contratada realizada por **dispensa eletrônica com disputa**, assegurando ampla competitividade entre as entidades aptas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, o valor estimado da contratação **ultrapassa R$ 400.000,00**, circunstância que, por si só, afasta a caracterização de contratação de baixo valor prevista na Instrução Normativa CG/PMI nº 01/2026. Soma-se a isso a natureza específica da hipótese legal de contratação direta, que exige a verificação do efetivo enquadramento da entidade nos requisitos previstos no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como da compatibilidade entre suas finalidades institucionais e o objeto pretendido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evidencia que as contratações diretas envolvendo entidades sem fins lucrativos demandam especial cautela por parte da Administração. No **Acórdão nº 2.669/2016 – Plenário**, o TCU assentou que a contratação de entidade sem fins lucrativos exige demonstração de sua capacidade para executar o objeto por meios próprios, compatibilidade entre suas finalidades institucionais e a contratação pretendida, além da devida motivação administrativa. No mesmo sentido, a **Súmula nº 250 do TCU** estabelece que a contratação direta dessa natureza exige a comprovação da reputação ético-profissional da entidade, do nexo entre suas finalidades institucionais e o objeto contratado, bem como da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Ainda, a doutrina e os estudos técnicos desenvolvidos no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União ressaltam que, sob a sistemática da Lei nº 14.133/2021, o controle interno exerce relevante função preventiva, especialmente em contratações de maior materialidade e risco, contribuindo para o fortalecimento da governança, da gestão de riscos e da segurança jurídica das decisões administrativas.

Diante desse contexto, considerando a expressividade do valor da contratação, a relevância social do objeto, a especificidade da hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como a realização de **dispensa eletrônica com disputa**, justifica-se o

encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer técnico, de forma a reforçar o controle preventivo, conferir maior segurança jurídica ao procedimento e resguardar os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da boa governança e da proteção ao interesse público.

Itabaiana/Sergipe, 28 de Julho de 2026

Edna Maria da Silva

Edna Maria da Silva
Setor Requisitante